DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026 **Ano IV | Edição nº 456** **Página 1 de 11**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Atos Administrativos 9
Editais de notificação 9
Licitações e Contratos 11
Extrato 11
Suspensão 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Lúcia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta desse Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Lúcia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santalucia.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa_lucia

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Lúcia
CNPJ 45.282.704/0001-32
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro
Telefone: (16) 3396-9600
Site: www.santalucia.sp.gov.br

Câmara Municipal de Santa Lúcia
CNPJ 01.628.061/0001-60
Rua Bento de Abreu, nº 460 - Centro
Telefone: (16) 3396-1266
Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020

O Município de Santa Lúcia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santalucia.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 1654
De 16 de setembro de 2026
AUTOGRAFO N° 042/2026
De 15/09/2026
PROJETO DE LEI PM 032/2026
DE 19/08/2026

"Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 14 de setembro de 2026, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante de R$ 43.237,15 (quarenta e três mil duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos), para a cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 Prefeitura Municipal
02.04.00 Secretaria de Educação, Esporte e Cultura
02.04.14 Coordenadoria de Cultura
13.392.0017.1128 Projeto
422 – 4.4.90.51.00 Obras e Instalações – Reforma Biblioteca - Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - R$ 40.000,00
02.00.00 Prefeitura Municipal
02.04.00 Secretaria de Educação, Esporte e Cultura
02.04.14 Coordenadoria de Cultura
13.392.0017.2020 Atividade
423 – 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Assessoria – Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - R$ 3.237,15

Art. 2º. O crédito de que se trata o artigo 1º será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro.

Art. 3º- Ficam incluídas nas leis municipais vigentes que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como em seus anexos, os projetos, metas e ações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino
CHEFE DE GABINETE

LEI N° 1655
De 16 de setembro de 2026
AUTOGRAFO N° 043/2026
De 15/09/2026
PROJETO DE LEI PM 033/2026
DE 19/08/2026

"Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 14 de setembro de 2026, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante de R$ 9.494,63 (nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), para a cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 Prefeitura Municipal
02.05.00 Secretaria de Obras e Serviços Públicos
02.05.03 Saneamento
17.512.0020.1124 Projeto
424 – 4.4.90.51.00 Obras e Instalações – Contr. Rec. Próprio - FEHIDRO – Contrato 155/2025- R$ 9.494,63

Art. 2º. O crédito de que se trata o artigo 1º será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o estabelecido no artigo 43, § 1º, II da lei 4.320/64.

Art. 3º- Ficam incluídas nas leis municipais vigentes que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como em seus anexos, os projetos, metas e ações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino
CHEFE DE GABINETE

LEI N° 1656
De 16 de setembro de 2026
AUTOGRAFO N° 044/2026
De 15/09/2026
PROJETO DE LEI PM 034/2026
DE 25/08/2026

"Institui Programa de

Recuperação Fiscal de Créditos Municipais – REFIS 2026 e dá providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 14 de setembro de 2026, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Lúcia – REFIS 2026, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exceto os relativos ao exercício em curso no momento da solicitação de adesão ao "REFIS".

Art. 2º - O ingresso no REFIS 2026 dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, que fará jus a regime especial de consolidação, ao abatimento de juros e multas e concessão de parcelamento de créditos municipais, conforme a opção de pagamento, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O ingresso no REFIS 2026 implica inclusão da totalidade da dívida referida no artigo 1º desta Lei, constante do cadastro gerador do crédito municipal especificado pelo requerente, mediante confissão e requerimento próprios, formalizados em Termo de Confissão e Parcelamento, em formulário padrão, fornecido pela Prefeitura Municipal no ato do protocolo do Requerimento de adesão ao REFIS 2026.

Art. 3º - A fim de individualizar o crédito municipal, o contribuinte ou responsável, ao formalizar a opção de ingresso no REFIS 2026, deverá especificar o tipo de dívida, bem como o período e o exercício a que se refere, podendo, para tanto, se fornecido extrato atualizado de dívidas pelo setor competente do Município.

Art. 4º - A opção de ingresso no REFIS 2026 poderá ser formalizada em até a data de 31 de dezembro de 2026, mediante apresentação de requerimento próprio, o qual será fornecido pela Prefeitura Municipal no ato da formalização do mesmo.

Art. 5º - O contribuinte/responsável que optar pelo pagamento de crédito municipal no prazo especificado nesta lei fará jus à exclusão dos juros de mora e da multa, previsto na respectiva legislação municipal, conforme a opção de pagamento à vista ou parcelado em parcelas mensais consecutivas, nos seguintes termos:

I – Quando se tratar de pagamento à vista a dívida poderá ser paga pelo valor atualizado na forma da respectiva legislação municipal, com a exclusão de 90% (noventa por cento) do total de juros de mora e multa;

II – Quando se tratar de pagamento parcelado a partir de 02 (duas) parcelas a dívida poderá ser paga pelo valor atualizado na forma da respectiva legislação municipal, com os seguintes descontos de juros de mora e multa, respeitando o limite mínimo de R$ 30 (trinta reais) para cada parcela:

a) redução de 60% (sessenta por cento) do total de juros de mora e multa, para pagamento de 02 (duas) até 12 (doze) parcelas;

b) redução de 40% (quarenta por cento) do total de juros de mora e multa, para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III – Quando se tratar de pagamento parcelado de 25 (vinte e cinco) até 60 (sessenta parcelas) parcelas, prazo máximo de parcelamento, a dívida poderá ser paga pelo valor atualizado na forma da respectiva legislação municipal, sem qualquer desconto de juros de mora e multa, respeitando o limite mínimo de R$ 50 (cinquenta reais) para cada parcela.

Art. 6º - Para os casos de formalização de opção de ingresso no REFIS 2026 de débitos já ajuizados, serão exigidos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores:

I – cópia, devidamente protocolizada pelo respectivo juízo, da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, ou de qualquer outro meio judicial ou extrajudicial por meio do qual estiver sendo contestada a legalidade, certeza ou liquidez de qualquer crédito do Município de Santa Lúcia, caso em que o ingresso no Programa somente se efetivará após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial ou de decisão da qual não caiba mais recurso acerca do requerimento de desistência acima referido;

II – termo de assunção de responsabilidade solidária, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa e/ou judicial, subscrito pelo responsáveis da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo Único – A efetivação do ingresso no REFIS 2026 de créditos já ajuizados, somente se dará após a verificação da presença de todos os requisitos legais constantes desta Lei ou de outra norma aplicável, quando então, se o caso, será comunicado o fato ao setor competente do Município para que sejam tomadas as providências relativas ao respectivo procedimento de cobrança.

Art. 7º - Estão abrangidos por esta Lei, os débitos consolidados pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 8º - A inadimplência no pagamento de qualquer parcela relativa ao REFIS 2026 por mais de 90 (noventa) dias implicará exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, independentemente de notificação.

Art. 9º - A exclusão do contribuinte/responsável do REFIS 2026 implicará imediata exigibilidade da totalidade do crédito original confessado e não pago, aplicando-se lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial,

independente de notificação.

Art. 10 - O deferimento de ingresso no REFIS 2026 gera ao contribuinte/responsável pelo respectivo crédito o direito de obter do Município certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Parágrafo Único – A adesão ao REFIS 2026 não implica direito a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1657

De 16 de setembro de 2026

AUTOGRAFO N° 045/2026

De 15/09/2026

PROJETO DE LEI PM 036/2026

DE 04/09/2026

"Dispõe sobre a reorganização e a atualização do Fórum Municipal de Educação de Santa Lúcia e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 14 de setembro de 2026, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica reorganizado o Fórum Municipal de Educação de Santa Lúcia - FME, instância permanente, plural e representativa de participação social, sem personalidade jurídica e sem atribuições normativas próprias, destinada à articulação, à mobilização, ao monitoramento e à avaliação das políticas públicas educacionais e do Plano Municipal de Educação - PME.

§ 1º. O FME atuará na elaboração, na revisão, no acompanhamento e na avaliação do PME, bem como na coordenação e na articulação das Conferências Municipais de Educação.

§ 2º. As atribuições do FME não substituem, não limitam nem se sobrepõem às competências legais do Conselho Municipal de Educação - CME ou dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. Compete ao FME:

I. - promover a participação da comunidade educacional e da sociedade civil no debate sobre as políticas educacionais do Município;

II. - coordenar e articular as Conferências Municipais de Educação, nos termos desta Lei e do respectivo Regimento Interno;

III. - acompanhar, monitorar e avaliar a execução das metas e estratégias do PME;

IV - promover debates, audiências públicas, consultas e outros eventos relacionados às políticas educacionais;

V - produzir relatórios e encaminhar propostas e recomendações ao Poder Executivo, à Câmara Municipal e ao CME, respeitadas as atribuições de cada instância;

VI - estimular a equidade, a inclusão e a redução das desigualdades educacionais, consideradas as especificidades dos estudantes em situação de vulnerabilidade social, das pessoas com deficiência e das populações pretas, pardas e indígenas; e

VII - constituir grupos de trabalho ou comissões temporárias para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 3º. O FME será composto por representantes titulares e suplentes dos seguintes segmentos:

I 2 (dois) representantes da Diretoria Municipal de Educação e Cultura, incluída a Dirigente Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

III - 1 (um) representante da educação básica da rede estadual;

IV - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

V - 1 (um) representante dos coordenadores pedagógicos das escolas públicas municipais;

VI - 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais da educação infantil;

VII - 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

IX - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

X - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

XI - 2 (dois) representantes do Conselho Tutelar;

XII - 2 (dois) representantes de pais ou responsáveis por estudantes das escolas públicas;

XIII - 2 (dois) representantes da sociedade civil;

XIV - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

XV - 1 (um) representante da educação especial; e

XVI - 1 (um) representante da educação étnico-racial.

§ 1º. Os suplentes serão indicados nas mesmas condições dos respectivos titulares, observada a participação equilibrada do poder público e da sociedade civil.

§ 2º. Os representantes dos órgãos, conselhos, entidades e segmentos referidos no caput serão indicados

pelas respectivas instâncias ou por seus pares, conforme o caso.

§ 3º. Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, e as designações de todos os membros serão formalizadas por ato do Poder Executivo, após as indicações previstas neste artigo.

§ 4º. O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

Art. 4º. A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação interna do FME e será constituída pelos membros a que se refere o art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Compete à Assembleia Geral, observadas as atribuições previstas nesta Lei, aprovar o Regimento Interno, eleger a Coordenação do FME, aprovar planos de trabalho e relatórios, e deliberar sobre a constituição de comissões e grupos de trabalho.

Art. 5º. O FME terá Coordenação composta por Presidente, Coordenador e Secretário, eleitos pela Assembleia Geral entre seus membros, para mandato coincidente com o dos demais integrantes.

Parágrafo único. As atribuições da Coordenação serão definidas no Regimento Interno, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Poder Executivo, ao CME e aos demais órgãos públicos.

Art. 6º. O Regimento Interno do FME disciplinará sua estrutura interna, seu funcionamento, os critérios de escolha dos membros, as atribuições da Coordenação, as regras de convocação e os procedimentos para a criação de comissões e grupos de trabalho.

§ 1º. O Regimento Interno será aprovado pela Assembleia Geral, por maioria simples de seus membros, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da posse da primeira composição definitiva do FME.

§ 2º. O Regimento Interno não poderá impor despesas, requisitar pessoal, criar atribuições para órgãos da Administração Pública ou afastar exigências legais, orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Art. 7º. A Conferência Municipal de Educação é instância periódica e ampliada de participação social, debate, avaliação e formulação de propostas para as políticas educacionais do Município.

§ 1º. A Conferência Municipal de Educação será convocada por ato do Poder Executivo, mediante proposta e coordenação do FME, observados o calendário, as orientações e os processos de participação previstos no Plano Nacional de Educação e no respectivo Regimento Interno.

§ 2º. As deliberações da Conferência Municipal de Educação terão natureza propositiva e constituirão subsídios para o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas educacionais municipais.

§ 3º. A Diretoria Municipal de Educação e Cultura prestará o apoio administrativo, técnico e material necessário à realização da Conferência, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º. O FME reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes por ano e, extraordinariamente, quando necessário, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. O FME apresentará relatório anual de suas atividades à sociedade, ao Poder Executivo, à Câmara Municipal e ao CME.

Art. 9º. A Diretoria Municipal de Educação e Cultura disponibilizará ao FME as informações educacionais, administrativas e financeiras necessárias ao exercício de suas atribuições, observadas a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O compartilhamento de dados pessoais ou sensíveis dependerá de base legal e será limitado ao estritamente necessário, devendo ser priorizados dados agregados ou anonimizados.

Art. 10. No desenvolvimento de suas atividades relativas ao PME, o FME poderá elaborar diagnósticos, promover debates e consultas públicas, acompanhar metas e estratégias, produzir relatórios de monitoramento e encaminhar subsídios técnicos ao Poder Executivo e à Câmara Municipal.

Parágrafo único. A iniciativa do projeto de lei referente ao PME e às suas revisões caberá ao Prefeito, nos termos da legislação aplicável.

Art. 11. A participação no FME será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 1º. O Município poderá assegurar apoio administrativo, técnico e material ao funcionamento do FME, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

§ 2º. O transporte e as diárias, quando cabíveis, observarão a legislação municipal específica, o interesse público, a disponibilidade orçamentária e financeira e as regras de execução da despesa pública.

§ 3º. A contratação de serviços técnicos especializados, quando necessária, será promovida pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, em conformidade com a legislação de contratações públicas e com as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Art. 12. A primeira composição do FME será organizada por comissão provisória de 3 (três) membros, designada pelo Prefeito, com a finalidade exclusiva de promover as indicações, a instalação e a eleição da Coordenação do FME.

§ 1º. A comissão provisória será extinta automaticamente com a posse da primeira composição definitiva do FME.

§ 2º. A instalação da primeira composição definitiva ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da publicação desta Lei.

Art. 13. O FME poderá instituir grupo de trabalho permanente para acompanhar e avaliar as políticas de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica e das respectivas carreiras, sem prejuízo das competências legais do Poder Executivo, do CME e das entidades representativas.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as demais normas aplicáveis.

Art. 15. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.317, de 5 de outubro de 2016.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1658

De 16 de setembro de 2026

AUTOGRAFO N° 046/2026

De 15/09/2026

PROJETO DE LEI PM 037/2026

DE 10/09/2026

"Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 14 de setembro de 2026, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 Prefeitura Municipal

02.07.00 Secretaria da Assistência Social

02.07.02 Fundo Municipal de Assistência Social - Convênio

08.244.0036.2040 Atividade

425 – 3.3.90.30.00 Material de Consumo – Benefícios Eventuais Estadual R$ 50.000,00

Art. 2º. O crédito de que se trata o artigo 1º será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro.

Art. 3º- Ficam incluídas nas leis municipais vigentes que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como em seus anexos, os projetos, metas e ações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1659

De 16 de setembro de 2026

AUTOGRAFO N° 047/2026

De 15/09/2026

PROJETO DE LEI PM 038/2026

DE 10/09/2026

"Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 14 de setembro de 2026, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante de R$ 206.000,00 (duzentos e seis mil), para a cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 Prefeitura Municipal

02.06.00 Secretaria de Saúde

02.06.02 Fundo Municipal de Saúde – Convenio – Emenda Federal

10.301.0033.1053 Aquisição

426 – 4.4.90.52.00 Equipamentos de Material Permanente – Emenda nº37460006 – Renata Abreu – R$ 199.567,00

02.00.00 Prefeitura Municipal

02.06.00 Secretaria de Saúde

02.06.02 Fundo Municipal de Saúde – Convenio – Emenda Federal

10.301.0033.1053 Aquisição

427 – 4.4.90.52.00 Equipamentos de Material Permanente – Emenda nº37460006 – Renata Abreu - JUROS – R$ 6.433,00

Art. 2º. O crédito de que se trata o artigo 1º será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o estabelecido no artigo 43, § 1º, II da lei 4.320/64.

Art. 3º- Ficam incluídas nas leis municipais vigentes que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como em seus anexos, os projetos, metas e ações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO / FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 03 /2026

NOTIFICAÇÃO DE CONTRIBUINTES PARA COMPARECIMENTO, PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E/OU REGULARIZAÇÃO CADASTRAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, Estado de São Paulo, por intermédio da Fiscalização Tributária Municipal, no exercício das atribuições conferidas pela legislação tributária municipal, especialmente pelos arts. 201, 202, 206 e 208 do Código Tributário Municipal, torna pública a presente **NOTIFICAÇÃO POR EDITAL** aos contribuintes abaixo relacionados, em razão de terem resultado infrutíferas as tentativas de comunicação pelos meios ordinários constantes dos respectivos registros cadastrais e procedimentos fiscais.

Os contribuintes ficam NOTIFICADOS para, no prazo de **(7) dias**, contados da data em que se considerar realizada a presente notificação, comparecerem ao Setor de Tributação/Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, ou promoverem o atendimento pelos canais oficialmente disponibilizados pelo Município, para prestar esclarecimentos, apresentar documentos e/ou promover a regularização de sua situação cadastral e fiscal, conforme especificado na notificação anteriormente expedida.

CONTRIBUINTES NOTIFICADOS

Nº	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Notificação Fiscal
01	ANDREIA CRISTINA ALVES ELOY	**17.812.701/0001-28**	nº 1030	nº 07 /2026
02	FRANCISCO SILVA DE SOUZA	**25.343.360/0001-17**	nº 1518/2016	nº 08 /2026
03	MARIA APARECIDA DA COSTA DE SANTANA	**14.924.458/0001-41**	nº 1012	nº 09 /2026

O não atendimento da presente notificação no prazo estabelecido poderá acarretar o prosseguimento do procedimento fiscal e a adoção das providências administrativas e tributárias previstas na legislação municipal, inclusive aplicação das penalidades cabíveis, quando configurada infração.

Para consulta do inteiro teor da notificação e obtenção de informações adicionais, o interessado deverá procurar:

Setor de Tributação/Fiscalização Tributária
Prefeitura Municipal de Santa Lúcia/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Endereço: _Rua Cel. Luiz Pinto - 319_____

Telefone: __(16) 3396 9600_____
E-mail: ___tributos@santalucia.sp.gov.br____

Por razões de proteção de dados e sigilo fiscal, eventuais documentos, elementos fiscais, informações econômico-financeiras ou demais dados individualizados relativos ao procedimento serão disponibilizados exclusivamente ao próprio contribuinte, seu representante legal ou procurador devidamente constituído.

Santa Lúcia/SP, _15_ de _setembro___ de 2026.

TELMA REGINA NASCIMENTO ESTEVES
Fiscal Tributário / Autoridade Fiscal
Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

Licitações e Contratos

Extrato

PROCESSO Nº 049/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026.

DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDAS: GRACIOLI ENGENHARIA LTDA

(...) Ante todo o exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, considerando os termos e fundamentos já mencionados. Diante de tudo, ficam mantidas as decisões de habilitação e de classificação da proposta apresentada pela licitante recorrida GRACIOLI ENGENHARIA LTDA.

Santa Lúcia, 16 de setembro de 2026.

ANA CAROLINA CORTEZ DE OLIVEIRA

Agente de Contratação/Pregoeira

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO

(...) Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pela senhora pregoeira, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela recorrente SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., decidindo pela manutenção da habilitação e da classificação da proposta vencedora apresentada pela recorrida GRACIOLI ENGENHARIA LTDA.

Santa Lúcia, 16 de setembro de 2026.

ANTONIO CARLOS ABUABUD JÚNIOR

Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026 EDITAL Nº 001/2026

RECORRENTE: AGRODIESEL TRR GENERAL SALGADO LTDA

(...) Ante todo o exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO, considerando os termos e fundamentos já mencionados. Diante de tudo, fica reconsiderada a decisão que determinou o afastamento da licitante AGRODIESEL TRR GENERAL SALGADO LTDA., sendo reconhecido o atendimento aos requisitos de habilitação, com seu restabelecimento no certame e habilitação, devendo o procedimento prosseguir a partir da fase correspondente.

Santa Lúcia, 15 de setembro de 2026.

ANA CAROLINA CORTEZ DE OLIVEIRA

Agente de Contratação/Pregoeira

.....

Suspensão

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA/SP

AVISO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2026

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026

EDITAL Nº 001/2026

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, por intermédio de seu Prefeito Municipal, torna pública a REVOGAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026, referente ao Processo Administrativo nº 036/2026, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A presente revogação tem por finalidade possibilitar a revisão e alteração do Edital e de seus respectivos anexos, visando à adequação das condições, especificações e demais disposições do instrumento convocatório, de modo a assegurar a adequada instrução do procedimento e o atendimento ao interesse público.

Em razão da necessidade de alteração do instrumento convocatório, ficam revogados os atos praticados até o presente momento, inclusive a sessão pública anteriormente prevista, ficando sem efeito o Edital nº 001/2026 e seus anexos.

Após a conclusão das adequações necessárias, será oportunamente divulgado novo instrumento convocatório, com a definição de novo prazo para apresentação da documentação e dos Projetos de Venda, bem como para realização da respectiva sessão pública, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Santa Lúcia/SP, 16 de setembro de 2026

ANTÔNIO CARLOS ABUABUD JUNIOR

Prefeito Municipal

.....